

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 285/71

Aprovado em 26/7/1971.

Autoriza-se, a título de exceção, a convalidação da vida escolar de Roberto Carlos de Almeida Prado Júnior, João Salmazo Filho e Paulo Sérgio Laera, observados os requisitos e formalidades constantes do Parecer,

PROCESSO CEE- N° 404/71.

INTERESSADOS- ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PRADO JÚNIOR, JOÃO SALMAZO FILHO e PAULO SÉRGIO LAERA.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro Mons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO.

1) O presente protocolado trata da situação irregular de três alunos do I.E.E. Caetano Lourenço de Camargo, de Jaú, Os casos são os seguintes:

A) ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PRADO JÚNIOR -

a) Em 1970 estava matriculado na terceira série do curso científico.

b) Em 1964 foi reprovado na primeira série ginásial, no Ginásio Estadual Sen. Vicente Prado de Itapuí, transferindo-se depois para o Seminário Menor Diocesano de São Carlos, onde cursou, indevidamente a segunda série ginásial.

c) Após ter concluído a quarta série no referido Seminário, passou para o I.E.E. Caetano Lourenço, de Jaú, onde fez o curso colegial.

d) Constam do processo:

- ficha escolar do aluno na escola de Itapuí, na qual se lê que foi reprovado (1964);

- documento do Seminário Menor Diocesano de São Carlos, no qual se lê que o aluno, em 1965, 1966 e 1967 cursou, respectivamente, as 2ª, 3ª e 4ª séries ginásiais;

- documento do I.E.E. Caetano Lourenço de Camargo referentes às 1ª, 2ª e 3ª séries do Curso Colegial. (1968, 1969 e 1970).

B) JOÃO SALMAZO FILHO -

a) Em 1970 estava cursando a 2ª série ginásial do I.E.E. Caetano Lourenço de Camargo, apesar de ter sido reprovado na 1ª série do mesmo estabelecimento, na disciplina Matemática.

b) Constam do processo:

- certificado de aprovação em exame de admissão;
- ficha do aluno referente à 1ª série, na qual se lê que foi reprovado - (1969);

- ficha do aluno referente à 2ª série.

C) PAULO SÉRGIO LAERA -

a) O aluno estava matriculado na 3ª série ginasial, em 1970.

b) Ingressou na 1ª série ginasial do I.E.E, Caetano Lourenço de Camargo em 1968 apresentando documento do Seminário Premonstratense de Pirapora do Bom Jesus.

c) O Sr. Inspetor do Ensino Médio de Bauru afirma que "há dificuldade em identificar se o referido documento de admissão é válido para matrícula".

d) Constam do processo:

- documento não assinado, encaminhando cópia do certificado do aluno e dirigido à Delegacia Regional do Ensino Secundário e Normal de Bauru;

- documento do Seminário Premonstratense de Pirapora do Bom Jesus e referente ao curso de admissão feito pelo aluno em 1967.

2) O processo foi encaminhado à Coordenadoria do Ensino Básico e Normal em posteriormente a este C.E.E,

CONCLUSÕES:

1) Quanto ao caso de Roberto Carlos de Almeida Prado Júnior

a) Não consta do processo que tenha havido má fé do aluno.

b) Cabe culpa ao Seminário Menor Diocesano de São Carlos que recebeu na 2ª série um aluno reprovado e ao I.E.E., Caetano Lourenço Camargo que somente na 3ª série do curso científico verificou a irregularidade existente na vida escolar do aluno.

c) A irregularidade se verificou na 1ª série. O aluno terminou depois o 1º ciclo e, em 1970 já estava na 3ª série do curso científico, conseguindo aprovação em todas as séries.

d) Em vista do que foi exposto opinamos que, em caráter excepcional, este C.E.E. deve considerar como válida a vida escolar de Roberto Carlos de Almeida Prado Júnior, desde que se prove que o Seminário Diocesano de São Carlos está incluído nas normas da Resolução CEE- nº 7/63, então podendo o mesmo, caso tenha sido aprovado na 3ª série do curso científico, receber o certificado de conclusão do referido curso.

2) Quanto ao caso de João Salmazo Filho -

a) Não consta do processo que tenha havido má fé por parte do aluno.

b) Cabe culpa ao I.E.E. Caetano Lourenço Camargo que permitiu cursasse a 2ª série ginásial um aluno reprovado na 1ª série.

c) Em vista do que foi exposto, opinamos que, para regularização de sua vida escolar deve João Salmazo Filho ser submetido a um exame da disciplina Matemática, em época especial. Tal exame deverá ser marcado pela direção da escola e versa rá sobre a matéria lecionada na primeira série.

3) Quanto ao caso de Paulo Sérgio Laera -

a) O aluno apresentou um documento do Seminário Premonstratense de Pirapora do Bom Jesus.

b) No referido documento encontramos as seguintes informações:

- Paulo Sérgio Laera fez, em 1967, o curso de admissão;
- para um aluno ser aprovado deve obter as seguintes médias: 5 em religião, português e latim e no resultado geral; 4 nas demais disciplinas.

- as médias obtidas pelo aluno foram as seguintes:

Religião - 5 - 6

Português -6-6

Matemática- 7-7

Ciências Naturais - 8 - 7

História - 4 - 5

Geografia - 5 - 6

Canto - 8 - 7

Desenho - 5 - 6

Liturgia -4-6

- a média geral do aluno foi 6.

c) Em vista do que foi exposto, opinamos que este C.E.E. deve considerar como exame de admissão, as provas feitas pelo aluno no curso de admissão do Seminário Premonstratense de Pirapora do Bom Jesus, em virtude do que se convalida sua situação escolar.

4) Cópia da Informação da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, que consta do processo (fls. 27) deve ser enviada ao Sr. Inspetor do Ensino Médio de Bauru.

5) Cópia deste parecer deve ser enviada à Secretaria da Educação para as providências cabíveis.

Este o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões das CREPM., em 9 de Julho de 1971.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente
Conselheiro Mons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO - Relator
Conselheiro ANTÓNIO DE CARVALHO AGUIAR
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO
Conselheira MARIA BRAZ
Conselheira THEREZINHA FRAM